



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500907-87.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante ROGENBERGUE ALVES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento parcial ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.684

Apelação Criminal nº 1500907-87.2023.8.26.0229

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Criminal

Apelante: R. A. dos S.

Apelado: M.P. do E. de S.P.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação criminal interposto pela defesa de R. A. dos S. contra sentença que o condenou por descumprimento de medidas protetivas, ameaça e violação de domicílio, todos em contexto de violência doméstica, com penas de detenção em regime inicial semiaberto e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência probatória para condenação, (ii) diminuição do quantum da agravante no delito de ameaça, (iii) afastamento da indenização por danos morais e (iv) gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos das vítimas e guardas municipais.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, foi considerada relevante, especialmente em crimes de violência doméstica.

5. A indenização por danos morais é mantida, conforme entendimento do STJ sobre danos in re ipsa em casos de violência doméstica.

6. A gratuidade de justiça não afasta a condenação ao pagamento das custas, que pode ser diferido conforme análise do juízo das execuções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso Defensivo. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A indenização por danos morais é presumida em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

Lei nº 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, arts. 69, 147, 150.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **R. A. dos S.** contra a r. sentença de fls. 159/166, que o declarou incurso artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (por três vezes), no artigo 147, *caput* (por duas vezes) e artigo 150, *caput* todos em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo condenado ainda ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais.

Inconformado, apelou o réu, postulando a absolvição por insuficiência probatória e a diminuição do *quantum* da circunstância agravante no delito de ameaça, o afastamento da indenização por danos morais e a gratuidade de justiça (fls. 167/184).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 211/215).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 229/255.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de abril de 2022, na Rua José Roberto Lehm, Jardim Villagio Geraldelli, nº 190, na cidade e Comarca de Hortolândia, o apelante **R. A. dos S.** prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de *M. V. de A.*, sua ex-namorada, nos autos nº 1500736-62.2021.8.26.0630, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP. Consta ainda que, no dia 17 de abril de 2022, na Rua José Roberto Lehm, nº 190, Jardim Villagio Geraldelli, na cidade e Comarca de Hortolândia, **R. A. dos S.**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, entrou e permaneceu, clandestinamente e contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, na casa de *M. V. de A.*, sua ex-namorada, ou em suas dependências. Consta ainda que, no dia 22 de julho de 2022, na Rua José Roberto Lehm, Jardim Villagio Geraldelli, na cidade e Comarca de Hortolândia, **R. A. dos S.**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de *M. V. de A.*, sua ex-namorada, nos autos nº 1500736-62.2021.8.26.0630, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP. Consta, por outro lado, que, no dia 22 de julho de 2022, na Rua José Roberto Lehm, Jardim Villagio Geraldelli, na cidade e Comarca de Hortolândia, **R. A. dos S.**, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua ex-namorada, *M. V. de A.*, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta ainda que, no dia 25 de setembro de 2022, no local em que realizado o Jaguariúna Rodeo Festival, em Jaguariúna, **R. A. dos S.**, prevalecendo-se das relações

domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de *M. V. de A.*, sua ex-namorada, nos autos nº 1500736-62.2021.8.26.0630, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia/SP. Consta finalmente que, no dia 25 de setembro de 2022, no local em que realizado o Jaguariúna Rodeo Festival, em Jaguariúna, **R. A. dos S.** prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou sua ex-namorada, *M. V. de A.*, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05, 22/23, e 25/27), pelas capturas de tela do celular (fls. 21, 28/31), pelas cópias da decisão e intimação nos autos da medida protetiva (fls. 57/60), além da prova oral colhida em fase policial e em juízo.

A autoria, por sua vez, é inconteste e recai seguramente sobre o recorrente.

O acusado, em juízo, negou a prática delitiva. Disse que tinha ciência das medidas protetivas, mas o casal se relacionava normalmente. Narrou que, no dia 22, encontrou a vítima a caminho do trabalho e portava um aparelho de barbear pelo fato de trabalhar em uma barbearia. Sobre o dia do rodeio, esclareceu que a vítima lhe havia informado que ficaria em casa, mas soube por amigos que ela estava no festival e a encontrou passeando com um rapaz, motivo pelo qual foi tirar satisfação. Relatou que a vítima fora embora para a casa de uma tia e, como ela estava sem bateria, ele acabou indo

até a casa dela para verificar se ela havia chegado. Afirmou que os familiares dela tinham o costume de acionar a guarda municipal sempre que discutiam (mídia SAJ).

Malgrado a aludida versão exculpatória do acusado desprovida de qualquer adminículo probatório, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxe qualquer álibi que lhe aproveite, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório, pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la.

A vítima **M. V. de A.**, por seu turno, narrou que o acusado fora até a casa dela no dia 17, tendo sua mãe o atendido. Explicou que, no dia 22, encontrou o apelante na esquina da casa dela, estando ele na posse de uma máquina de raspar cabelo, tendo proferido ameaças e, no dia 25, esclareceu que, após encontrá-lo no festival, soube que ele ficara na porta da sua casa, tendo ele arrombado o local e adentrado (mídia SAJ).

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do C. STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n.

11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos

mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Ademais, nos crimes previstos na Lei Maria da Penha, por serem normalmente cometidos em contexto doméstico, na maioria das vezes sem testemunhas presenciais, a palavra de vítimas é de extrema relevância para a aferição da verdade real.

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão corporal – Violência doméstica – Artigo 129, caput c. c. §9º, do Código Penal – Acervo probatório que justifica a procedência da ação penal – Autoria e Materialidade comprovadas – Palavra da vítima – Relevância – Prova técnica atestando a lesão – Prova testemunhal – Confissão extrajudicial – Incabível a alegação de insuficiência probatória – Condenação mantida – Pena – Dosimetria – Reprimenda aplicada de forma exacerbada – Redução – Necessidade – Todavia, mantida a consideração dos maus antecedentes – A elevação

da pena em razão dos maus antecedentes funda-se em fatos diversos daquele que caracterizou a reincidência – Condenações antigas – Irrelevância – As condenações atingidas pelo denominado período depurador, a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, podem ser consideradas para elevação da pena-base, vez que são aptas para caracterizar maus antecedentes APELO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Criminal nº 3000932-93.2013.8.26.0126, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. em 08/02/2018).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Violência Doméstica. Lesão corporal. Decreto condenatório. Defesa requer a absolvição por insuficiência probatória. Sem razão. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Relato contundente da vítima. Palavra da ofendida prevalece sobre a versão do acusado, ainda mais quando se apresenta coerente com a dinâmica dos fatos. Pena fixada com critério. Regime inicial aberto. Apelo não provido” (Apelação Criminal nº 0009604-10.2014.8.26.0320, Rel. Des. Andrade Sampaio, j. em 01/02/2018).

“LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO

*ACOLHIMENTO – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – PALAVRAS DA VÍTIMA
COERENTES E AMPARADAS NO CONJUNTO
PROBATÓRIO – PENAS E REGIME INICIAL
ABERTO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS
– afastada a prestação de serviços à comunidade
como condição do sursis – pena inferior a 06 meses
– inteligência do art. 78, § 1º, e 46, ambos do CP –
RECURSO parcialmente PROVIDO” (Apelação
Criminal nº 0001629-51.2011.8.26.0704, Rel. Des.
Amaro Thomé, j. em 23/11/2017).*

A genitora da vítima **M. B. de A.** disse, em juízo, que o acusado, no dia 17, havia pulado o muro da residência, ingressando no imóvel com xingamentos e ameaças e, no dia 22, confirmou a ameaça com a máquina de cortar cabelo. Informou que a filha havia comunicado uma briga no local do festival, mas conseguira fugir. Negou que o casal já tivesse morado junto e não sabe dizer sobre a existência de medidas protetivas (mídia SAJ).

Os guardas municipais **Wagner Gomes Costa** e **Hoguinei de Almeida Pereira** disseram que foram acionados para atenderem uma ocorrência de violação de medida protetiva e, inicialmente, não haviam encontrado o réu, mas, em seguida, localizaram o acusado em frente à residência da vítima.

A testemunha **J. G. V. de A.** relatou que sabia

do relacionamento conturbado do casal, mas não da existência de medidas protetivas (mídia SAJ).

Como se vê, a versão do réu não foi confirmada nos autos e não foi capaz de infirmar a versão dos fatos narrada pela ofendida, que se mostra coerente com sua atitude temerosa em procurar defesa junto aos agentes do Estado e tornou-se elemento de convicção que se amolda a imputação que recai sobre o réu.

Embora o acusado tenha sustentado que eles mantinham uma relação, as imagens de fls. 28/29 revelam uma incessante perseguição do denunciado, que xingava e ameaçava a vítima, não demonstrando haver um relacionamento amoroso entre eles.

Aliás, o apelante não só buscava contato com a ofendida por mensagens, como pessoalmente, dirigindo-se frequentemente à casa dela, como confirmado pela própria genitora, que relatou as abordagens na residência no dia 17 de abril e no ponto de ônibus no dia 22 de julho, ocasião na qual ele carregava uma máquina de cortar cabelo para ameaçá-la.

Assim, tem-se que o acusado violou as medidas protetivas impostas nos autos de nº 1500736-62.2021.8.26.0630, das quais estava ciente, sendo intimado no dia 19 de setembro de 2021 (conforme fls. 57/60).

Na hipótese vertente, a toda evidência, a decisão condenatória veio alicerçada em provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, que corroboraram o apurado na etapa de

inquérito e permitiram a formação de um conjunto vigoroso de evidências, apontando para a condenação.

Considerando que, à época dos fatos, a vítima tinha medidas protetivas de urgência contra o acusado e comprovado que o réu descumpriu a determinação judicial por três vezes, incide o descumprimento de previsão do art. 24-A da Lei Maria da Penha ao caso.

No mais, a conduta acarretou insegurança e gerou descrédito para com a administração da justiça e, assim, presente está o dolo e bem configurado o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340 /06.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11. 340/06) – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Acusado que, mesmo ciente das medidas protetivas, descumpriu-as em total descrédito para com a justiça. Reconciliação do casal que não elide a responsabilidade penal do acusado e não torna a conduta atípica. Caso em que o bem jurídico tutelado, além da incolumidade da vítima, é a administração da justiça e é indisponível. Recurso improvido” (TJ-SP - APR: 15001967920188260416

SP 1500196-79.2018.8.26.0416, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 29/06/2020, 12^a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/06/2020).

Tem-se que a materialidade e a autoria do delito de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência é incontestável, comprovado pelas declarações prestadas por todos os envolvidos e pelas provas colhidas, uma vez que o apelante se aproximou da vítima em distância menor do que a determinada.

Não há que se falar em ausência de dolo. A vítima prestou depoimentos claros e coerentes na fase policial e judicial.

Destaque-se que se cuida de delito de mera conduta e se consuma pela simples aproximação do agente da vítima ou pelo simples descumprimento de qualquer outra medida eventualmente aplicada em seu detrimento, sendo desnecessária a comprovação de qualquer resultado naturalístico.

Dessa forma, comprovado que o réu tinha ciência da medida protetiva, esta permanece válida mesmo nos casos em que a vítima contribui para seu descumprimento, em razão do interesse público que justifica sua manutenção. Inclusive, o Ministério Público possui legitimidade autônoma para requerer tais medidas, independentemente da manifestação da vítima, conforme dispõe o artigo

19, caput, da Lei nº 11.340/2006.

Assim, ainda que se aceitasse a tese do apelante de que a vítima concordava com a aproximação, não seria o caso de afastamento da responsabilidade criminal.

Também restou comprovado o delito de ameaça por duas vezes, já que a genitora da vítima e a vítima confirmaram as ameaças no dia 22 de julho, ocasião na qual o acusado esperou a ofendida sair de casa para ameaçá-la com uma máquina de cortar de cabelo. Ademais, as mensagens de fls. 28/29 revelam reiteradas ameaças de morte.

A relevância penal do crime de ameaça está na capacidade de atingir a paz de espírito da vítima e cercear a sua liberdade, a ponto de, pelo terror ou pânico causado, deixar de se conduzir com liberdade. Sem esses pressupostos satisfeitos, como ocorre na espécie, não existe juridicamente a ameaça.

No caso em exame, ficou demonstrada a presença de todas as elementares do tipo penal, mormente no tocante à efetiva intimidação da vítima, restando demonstrado que o réu, à época, estava ciente das ameaças proferidas, as quais causaram temor na vítima, que a fizeram representar criminalmente.

Ademais, trata-se de crime doloso formal, que se consuma com a prolação da promessa que tenha a possibilidade de infundir temor ao homem médio, ainda que o agente não pretenda efetivá-la no futuro e que a vítima não tenha se sentido intimidado do

cumprimento do mal injusto e grave.

Frise-se que, dada a natureza formal do crime de ameaça, o estado de ira/cólera do autor não é capaz de afastar, por si só, o dolo da conduta. Nesse sentido:

“Cumpre anotar, por oportuno, que o descontrole emocional, 'explosão de momento', não tornam impossível a configuração da infração, mesmo porque, delito formal, ele se consuma com a intimidação, irrelevante estivesse ou não o ameaçador fora de seu estado normal” (TJSP, Apelação n. 0003719-70.2011.8.26.0659, Rel. Des. Roberto Solimene, 9ª C.Crim. TJ/SP, julgado em 13.08.2015).

“(...) ao contrário do alegado no apelo, o estado de ira, nervosismo ou exaltação do agente não descaracteriza o crime, despidendo que é ânimo calmo e refletido por parte do agente, haja vista que tal não é elementar do tipo” (TJSP, Apelação n. 0018401-14.2012.8.26.0071 Rel. Des. Ivan Sartori 4ª CCrim. TJ/SP, julgado em 11.08.2015).

Ainda comprovado também o delito de violação de domicílio, já que o acusado pulou o muro da casa da vítima e permaneceu no interior do imóvel de forma clandestina.

Observa-se, dessa forma, que a vítima foi categórica em sua narrativa, indicando detalhes da ação criminosa, confirmando que o acusado ingressou em sua morada, sem o seu consentimento, e lá permaneceu, versão corroborada pela genitora dela.

Aliás, frise-se que o casal nunca morou junto

na constância do relacionamento, restando comprovada de maneira segura o ingresso do acusado no domicílio da ofendida, contra sua vontade e sem sua anuência, não prosperando as alegações de atipicidade da conduta, uma vez que, para configuração do delito em tela, o dolo consiste na mera vontade do agente de ingressar ou permanecer na residência contra a vontade de quem de direito, não se exigindo o dolo específico.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado*” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “*posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito*” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade de conduta neste coerente e harmônico conjunto, rejeitando-se, assim, as ponderações do apelante em contrário do ora exposto. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante era de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida no mínimo legal para todos os delitos, havendo o reconhecimento da circunstância agravante de reincidência para os três crimes e da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal em relação ao crime de ameaça e de violação de domicílio.

De fato, considerando a orientação jurisprudencial para aumento na fração de 1/6 (um sexto) ou em uma fração maior quando há fundamentação, verifica-se que o *quantum* adotado pelo juízo *a quo* não foi justificado, razão pela qual os acréscimos devem ocorrer na proporção de 1/6 (um sexto) para cada

agravante.

Assim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, estabelecem-se as seguintes reprimendas: 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para cada conduta de descumprimento de medida protetiva; 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para cada conduta de ameaça; e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o delito de violação de domicílio.

Considerando o concurso material de crimes, somam-se as penas, que atingem 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto ao regime, as condições específicas deste caso concreto, com ênfase para os contornos da conduta delitiva do réu, justificam a efetiva necessidade de que o cumprimento da pena seja principiado no regime semiaberto, sob pena de se vulnerar o já exaltado princípio da suficiência da pena, que impera não só no tocante à sua quantidade, mas, também, quanto ao seu modo de execução. De fato, na hipótese dos autos, o réu é reincidente, o que autoriza a fixação de regime mais grave.

Em relação ao postulado pela exclusão da indenização por danos morais ou diminuição do valor, ressalte-se que não merece prosperar o pleito, pois o próprio Código Penal Brasileiro normatiza que um dos efeitos da condenação é a reparação do dano:

“Art. 91 – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o

dano causado pelo crime;

Dessa forma a sentença penal condenatória, se torna um título executivo judicial que pode ser executada na esfera cível, aquela em que busca a indenização”.

Com efeito, ao se praticar o ilícito penal, nasce o dever de indenizar. De fato, após ser prolatada a sentença penal condenatória e transitada em julgado, esta poderá ser levada no juízo cível que irá mensurar o quantum indenizatório.

Para que o autor do crime tenha que indenizar a vítima, por óbvio que é necessário o dano resultante do ilícito praticado. Importa frisar que mesmo que a sentença penal condenatória nada tenha dito sobre o dano, isso pouco importa e não interfere no ajuizamento da ação no âmbito cível.

A partir do ano de 2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.719, foi dada permissão ao juiz que ao prolatar a sentença penal já fixasse danos morais para a vítima ou seus familiares.

A 6ª Turma do STJ entendeu que, além dos danos patrimoniais porventura causados, deveria recair sobre o acusado igualmente o ônus de uma indenização por danos morais. Do *voto da relatora - ministra Laurita Vaz* - extrai-se significativo trecho: *"A atitude de violência doméstica e familiar contra a mulher está naturalmente imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa."* Asseverou, ainda, que *"a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (.) fixou a compreensão de que a*

prática de violência doméstica e familiar contra a mulher implica a ocorrência de dano moral in re ipsa", isto é, que é presumido e independe de qualquer prova (STJ - REsp 1819504/MS - rel. min. Laurita Vaz - DJ 30.9.2019).

Nesse sentido, tem-se que a matéria foi objeto de amplo debate nos tribunais até que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regime de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (TEMA 983):

“TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Isso porque se trata de dano *in re ipsa*, decorrente do fato em si, que independe de prova, razão pela qual deve ser arbitrado valor mínimo pelo julgador, independentemente de prova da capacidade econômica do ofensor, sem prejuízo de complementação no âmbito cível, como decidiu a Terceira Seção do STJ no julgamento de recurso especial que deu origem à tese em destaque:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO

MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do

inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir

sua reabilitação e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o ônus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica” (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

No caso, houve a condenação do agressor, ou seja, desincumbiu-se o Ministério Público satisfatoriamente do *onus probandi* da imputação criminosa.

Assim, consoante prevê o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve o Magistrado fixar um valor mínimo a ser pago pelo condenado à vítima, ou a seus familiares, a título de indenização, por danos que decorram do fato por ele cometido.

Tratando-se de pedido implícito, que integra, por força de lei, o *thema decidendum*, não há que ser cogitada da necessidade de requerimento expresso nesse sentido por parte do titular da ação penal, ou pela vítima, quando não forem estes a mesma pessoa.

Observe-se, ainda, que, na medida em que o

legislador estabeleceu que o valor a ser fixado pelo Magistrado criminal corresponde a apenas um mínimo a ser indenizado à vítima, aludida reparação deverá ser efetuada sempre por equidade, uma vez referir-se a danos de natureza evidente, cuja existência e extensão, dada a circunstância de serem decorrência natural do fato criminoso, independem da produção da produção de provas sob o crivo do contraditório pelo interessado.

Assim, a verba indenizatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à vítima deve ser mantida e caberá, ainda, sua eventual complementação em ação própria a ser proposta na esfera civil, com direito à ampla defesa por parte do demandado, na qual será discutido não mais o *an debeat*, mas tão somente o *quantum debeat*, como decorrência dos efeitos civis da sentença penal condenatória.

Nesse sentido, enuncia a Súmula 983 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Desta feita, afigura-se absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de afastamento ou diminuição da imposição de indenização à vítima.

Por derradeiro, não há que se falar em

afastamento da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, tal como pleiteia a Defesa, tendo em vista que eventual dificuldade ou impossibilidade financeira para realização do pagamento das despesas processuais deverá ser comunicada ao juízo das execuções, o qual poderá analisar se tal alegação perdura no momento em que o pagamento se torna exigível, já que o pagamento somente é devido após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido:

“Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase de execução do julgado. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito nº 96.001187-8 – Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente” (STF – HC nº 74338-PB. Rel. NÉRI DA SILVEIRA, j. 27.09.1996).

“Interpretando o art. 804 do Código de Processo Penal, esta Corte já decidiu que, em se tratando de ação penal pública, somente se admite a exigência do pagamento de custas processuais após a condenação definitiva, não havendo falar em deserção do recurso por falta de preparo” (STJ – HC nº 223783-SP, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Aliás, na hipótese de realmente se verificar o alegado estado de pobreza, o pagamento não será dispensado, mas sim sobrestado, pois o artigo 804 do Código de Processo Penal prevê que “a

sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido”.

Além disso, no tocante às disposições da Lei nº 1.060/50 sobre a assistência judiciária, aplicadas por analogia, tem-se entendido que o beneficiário da gratuidade será condenado ao pagamento das despesas processuais, mas tais obrigações *“ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.*

Saliente-se que dentre as hipóteses de diferimento ou isenção não está incluída a miserabilidade.

Neste sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Não há se falar em isenção das custas judiciais, ainda que se trate de beneficiário da justiça gratuita, porquanto o art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido em custas. No entanto, é possível a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que disciplina o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, devendo a situação econômica do condenado ser aferida pelo Juízo das Execuções [...]” (HC 224.414/MG, 5ª Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2012).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo para condenar o acusado **R. A. dos S.** à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de cinco mil reais a título de dano moral, declarando-o incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 (por três vezes), no artigo 147, *caput* (por duas vezes) e artigo 150, *caput* em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora